PROCESSO N.º 1010/11 PROTOCOLO N.º 11.001.471-6

PARECER CEE/CES Nº 124/11 APROVADO EM 15/09/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: FACULDADE INTERMUNICIPAL DO NOROESTE DO PARANÁ – FACINOR

MUNICÍPIO: LOANDA

ASSUNTO: Pedido de implantação do projeto político-pedagógico do curso de graduação em Enfermagem – Bacharelado, aprovado pelo Parecer CES/CEE-PR n.º 192/10, retroativo ao início do ano de 2010.

RELATOR: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, pelo ofício n.º 823/11-CES/GAB/SETI, de 19 de julho de 2011 (fls. 19), encaminha o protocolado em referência da Faculdade Intermunicipal do Noroeste do Paraná – FACINOR, do município de Loanda, mantida pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Educacional do Noroeste do Paraná - FADENPAR, que solicita por meio do ofício n.º 015/11, de 16 de julho de 2011 (fls. 02), que o projeto político-pedagógico do curso de graduação em Enfermagem – Bacharelado, aprovado pelo Parecer CES/CEE-PR n.º 192/10, seja implantado retroativo ao início do ano de 2010, com a seguinte justificativa:

> 1. Considerando o Parecer nº 192/10, datado de 31 de agosto de 2010 que trata da renovação de reconhecimento, bem como a alteração da matriz curricular a partir de 2011, do CURSO DE ENFERMAGEM, com carga horária de 4118 horas, ofertado pela Facinor;
> 2. Considerando o Decreto (Estadual) nº 9100, publicado em 23/12/1008 (sic), que autorizou a renovação de reconhecimento, bem como a alteração da matriz curricular a partir de 2011;
> 3. Considerando que alteração da matriz curricular foi protocolada no ano de 2009, sob nº 10.249.968-9/09 e 10.249.966/09.
>
> Estamos solicitando (…) que seja emitido novo Decreto autorizando a implantação da adequação da matriz curricular do Curso de Enfermagem a partir do **ano letivo de 2010**, uma vez que a mesma foi alterada naquele ano, visando a melhoria do curso e para atender as Diretrizes Curriculares do curso de bacharelado em Enfermagem (com grifo no original).

PROCESSO N.º 1010/11

2. No Mérito

O curso de graduação em Enfermagem – Bacharelado, da Faculdade Intermunicipal do Noroeste do Paraná – FACINOR obteve a renovação de reconhecimento por meio do Decreto Estadual n.º 9100, de 23 de dezembro de 2010 (fls. 10), com fundamento no Parecer n.º 192/10-CES/CEE-PR, de 30 de agosto de 2010 (fls. 03 a 16). Os mesmos atos aprovaram a alteração do projeto político-pedagógico, **a partir de 2011**, com carga horária de 4118 (quatro mil, cento e dezoito) horas e prazo de integralização: **mínimo 04 (quatro)** e máximo 07 (sete) anos.

Havia o pedido de alteração curricular, entretanto, não foi informado o ano de implantação e, tendo em vista que o Parecer foi relatado em agosto de 2010, obviamente optou-se pela implantação a partir do próximo semestre, ou seja, início do ano de 2011.

Dessa forma, não há óbice quanto ao pleito da instituição. Todavia, alerta-se à IES quanto ao cumprimento da alínea "d" do Inciso III, do Art. 2, da Resolução CES/CNE nº 04/09.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, somos pela implantação retroativa, **ao início do ano de 2010**, do projeto político-pedagógico do curso de graduação em Enfermagem – Bacharelado, da Faculdade Intermunicipal do Noroeste do Paraná – FACINOR, do município de Loanda, mantida pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Educacional do Noroeste do Paraná – FADENPAR, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 9100/10, com fundamento no Parecer n.º 192/10-CES/CEE-PR.

Alerta-se à FACINOR que a supervisão e avaliação dos seus cursos para obtenção de atos regulatórios estão sujeitos às normas do SISTEMA FEDERAL DE ENSINO, em cumprimento ao Parecer CES/CEE-PR nº 117/11, de 14 de setembro de 2011.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/SETI, para fins de homologação (artigo 8º, da Deliberação n.º 01/10-CEE/PR).

PROCESSO N.º 1010/11

Devolva-se o processo à FACINOR, para acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 15 de setembro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Domenico Costella
Presidente da CES